



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PLANTONISTA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – MT.**

URGENTE
PLANTÃO

O **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, titular do C.N.P.J. n.º 03.533.064/0001-46, com sede na Praça Alencastro, n.º 158, Centro, nesta Capital do Estado de Mato Grosso, por intermédio dos Procuradores do Município que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor de **MAURO MENDES FERREIRA**, brasileiro, casado, ocupante do cargo de Governador do Estado, podendo ser encontrado para citação no Palácio Paiaguás, Rua Des. Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, pelas razões a seguir expostas:

✓ **DA SÍNTESE DOS FATOS**

Como é de conhecimento de todos, diante do quadro atual de saúde pública em âmbito mundial decorrente do coronavírus – COVID-19, medidas emergenciais estão sendo adotadas pelos entes de direito público, visando conter a disseminação do contágio da doença entre a população, experiência esta vivenciada também em nosso Município.



O Governo Federal, visando dar as diretrizes básicas para o enfrentamento da pandemia em território nacional, editou a Lei nº 13.959 de 06 de fevereiro de 2020 bem como o Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020, que dispõe sobre os serviços públicos e as atividades essenciais para fins do disposto na citada lei.

Nos moldes dos demais entes federativos, no âmbito do Município de Cuiabá foram editadas diversas medidas emergenciais e temporárias não farmacológicas, com o fito de impedir a proliferação da doença, com base primordialmente na questão do isolamento social, como a medida mais efetiva de proteção e prevenção da contaminação da população local pelo COVID-19.

Desta feita foi editado entre outras medidas a suspensão das aulas nas unidades escolares do município, suspensão de expediente nos órgãos públicos municipais em geral com exceção dos serviços essenciais, restrições referentes ao transporte público coletivo entre outros, conforme decretos em anexo.

O Decreto Municipal nº 7.849 de 20 de março de 2020 (alterado pelo Decreto nº 7.850 de 23 de março de 2020) dispôs em seu art. 12 acerca das medidas restritivas inerentes as atividades econômicas privadas em âmbito municipal. (doc. anexo)

Ocorre que a autoridade coatora, editou o Decreto nº 425 de 25 de março de 2020 (doc. anexo), dispondo sobre as medidas restritivas de combate ao COVID-19, que em algumas situações divergem do disposto nos atos normativos municipais, tal como ocorreu no artigo 4º inciso LX que possibilitou a abertura de shopping centers, lojas de departamento, galerias e congêneres.

Como se não bastasse, o supracitado decreto estadual, contrariando a autonomia dos entes públicos municipais bem como as competências administrativas e legislativas previstas na CF/88, tenta de forma totalmente abusiva



e autoritária exigir o cumprimento pelos municípios, das medidas editadas pelo Estado, senão vejamos:

“Art. 13 As normas dispostas neste decreto vinculam os municípios, que somente podem adotar medidas não farmacológicas mais restritivas mediante fundamentação técnico-científica que justifique a providência no âmbito local.”

Referida espécie normativa estadual ainda determinou que a polícia militar do Estado de Mato Grosso dará apoio operacional **exclusivamente** para cumprimento do referido decreto (art. 8º § 2º), impossibilitando que os entes municipais possam solicitar apoio da PM/MT para fins de cumprimento das medidas mais restritivas editadas no âmbito dos municípios.

Desta feita, a partir da publicação do referido ato normativo estadual (26/03/2020), o Município de Cuiabá, está impedido de realizar as ações necessárias para o cumprimento das determinações realizadas no âmbito de sua competência.

✓ **DA URGENCIA DA ANÁLISE DO PRESENTE MANDAMUS A JUSTIFICAR O INGRESSO NO PLANTÃO JUDICIÁRIO.**

Prefacialmente, entendemos salutar tecer considerações acerca da urgência que o presente caso requer, a fim de justificar o ingresso do mesmo no regime de plantão deste egrégio Tribunal de Justiça.

Como é de conhecimento de todos, o reconhecimento da pandemia do COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde é sem dúvida nenhuma, o principal tema de debate atualmente, tornando-se o centro da preocupação de toda a população brasileira e mundial.





As disposições contidas do decreto estadual, conforme recomendações dos órgãos de vigilância sanitária de nível mundial, são aptas a causar efeitos imediatos catastróficos à população cuiabana, diante do iminente e incomensurável perigo de propagação da doença, com a possibilidade de funcionamento de certas atividades econômicas elencadas no ato normativo estadual.

Para se ter uma idéia da urgência do presente caso, em 23/03/2020 os casos de COVID-19 em Cuiabá eram de 5 confirmados e 21 suspeitos e no Estado totalizavam 6 confirmados e 210 casos suspeitos (doc. anexo).

A ultima nota divulgada pela Secretaria de Estado de Saúde ¹, em 27/03/2020 (doc. anexo), portanto 5 dias após, consta a informação de que os casos confirmados em Cuiabá já somavam 8 e no Estado totalizavam 11 confirmados e 556 casos suspeitos.

Desta feita resta demonstrado a rapidez em que a doença se alastra, tornando-se imperiosa uma medida **IMEDIATA** nos presentes autos, afim de salvaguardar a saúde da população cuiabana e mato-grossense.

✓ **DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

Diante dos fatos ora apresentados, verificamos de forma patente o ato abusivo e ilegal praticado pela autoridade coatora, consubstanciado na edição de decreto dispondo sobre diversos temas cuja competência é municipal, tais como, funcionamento de estabelecimentos comerciais; transporte coletivo municipal; transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo; serviço públicos de competência municipal em geral.

Agindo desta forma, a autoridade coatora, subtraiu de forma abusiva e ilegal do Município impetrante, o seu direito líquido e certo de dispor sobre tais

¹ <http://www.saude.mt.gov.br/noticia-imprensa/6227#>



temas, o que restou evidenciado pelas disposições do artigo 13 do ato normativo questionado, *in verbis*:

Art. 13 As normas dispostas neste decreto vinculam os municípios, que somente podem adotar medidas não farmacológicas mais restritivas mediante fundamentação técnico-científica que justifique a providência no âmbito local.

A competência para dispor sobre funcionamento de atividades comerciais é do Município, conforme entendimento já sedimentado em nossos tribunais pátrios e materializado na Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“SÚMULA VINCULANTE Nº 38: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

Desta feita o Decreto estadual nº 425 de 25 de março de 2020, reveste-se de um ato abusivo e ilegal, notadamente por dispor sobre assuntos de interesse local, qual seja, funcionamento de atividades comerciais.

O Supremo Tribunal Federal por diversas oportunidades já manifestou nesse sentido, senão vejamos:

Esta Corte já possui entendimento assentado nesse sentido, consolidado no enunciado da Súmula 645/STF: “É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”. (...) deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. Dessa forma, não compete aos Estados a disciplina do horário das atividades de estabelecimento comercial,





pois se trata de interesse local. (STF. ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008).

O recurso extraordinário é inadmissível. O Supremo Tribunal Federal já decidiu positivamente acerca da competência do Município, e não do Estado, para legislar a respeito de horário de funcionamento de estabelecimento comercial, inclusive para aqueles que comercializam bebidas alcoólicas, por ser matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. (...)

5. Cabe ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 11-3-2015, reafirmou o entendimento consagrado na Súmula 645/STF ao editar a Súmula Vinculante 38. (...).

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. (STF. RE 852.233 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 26-8-2016, DJE 206 de 27-9-2016).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. SÚMULA 645/STF E SÚMULA VINCULANTE 38. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência pacificada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, firme no sentido de que compete ao Município fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STF. RE 576088 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30-08-2018)

Já quanto ao transporte coletivo municipal e transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, também são temas dos quais o Município impetrante possui direito líquido e certo de dispor e regulamentar,



conforme disposições expressas contidas no artigo 30, V da CF/88 e art. 11-A e art. 12 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) respectivamente. Senão vejamos:

“Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

“Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.”

“Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.”

A autoridade coatora, de forma abusiva e ilegal, ainda tratou no ato normativo ora questionado de bens e serviços públicos municipais, tais como fechamento de unidades de ensino públicos, parques públicos, ginásios e campos de futebol, captação tratamento e distribuição de água, coleta de lixo e iluminação pública.





Conforme salientado, resta evidente que ato normativo editado pela autoridade coatora, retirou de forma abusiva e ilegal o Município impetrante, o direito líquido e certo de dispor sobre tais temas de sua competência.

Portanto, resta demonstrado que o ato normativo estadual, não guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, devendo, portanto ser reconhecida sua nulidade pelo Poder Judiciário.

É DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DISPOR SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM ATIVIDADE NO SEU TERRITÓRIO, POSTO SER O ENTE PÚBLICO QUE POSSUI A COMPETÊNCIA PARA EMITIR A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DOS MESMOS, ATRAVÉS DA EMISSÃO DO COMPETENTE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO.

DA MESMA FORMA É DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DISPOR SOBRE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL E TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR MEIO DE TAXI OU APLICATIVO, FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICAS MUNICIPAIS, PARQUES PÚBLICOS, GINÁSIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, CAPTAÇÃO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COLETA DE LIXO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Inexiste possibilidade jurídica de ente público diverso, dispor sobre tais matérias, sob pena de se estar praticando um ato ilegal e abusivo em desfavor do Município, único ente competente para dispor sobre tais temas.

- ✓ **DA POSSIBILIDADE DE CONSEQUENCIAS DEVASTADORAS PARA A SAÚDE PÚBLICA DIANTE DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO ESTADUAL Nº 425 DE 25 DE MARÇO DE 2020.**





Sem prejuízo das disposições descritas no tópico anterior, temos que as determinações contidas no decreto estadual questionado, são aptas a causar imensurável prejuízo à saúde pública dos munícipes de Cuiabá e dos demais municípios mato-grossenses.

A liberação de funcionamento por exemplo, de shopping centers, lojas de departamento, galerias e congêneres, contidas no decreto estadual editado pela autoridade coatora, contraria todas as recomendações emanadas das autoridades sanitárias a nível mundial, acerca das medidas de isolamento social visando o combate a disseminação do COVID-19.

Conforme recomendação do Ministério da Saúde, é o momento de um esforço coletivo para contenção da velocidade de transmissão da doença, tal entidade reconheceu em 20/03/2020 a transmissão comunitária do COVID-19 em todo o país, o que pressupõe-se que todos os gestores nacionais adotem medidas para promover o distanciamento social.

Tais medidas são denominadas de medidas não-farmacológicas (que não envolvem o uso de medicamentos ou vacinas), o que com toda certeza não se compatibiliza com a abertura de shoppings centers, galerias e congêneres.

Somente a título de informação, o Município de Cuiabá possui 4 shoppings centers, com estimativas de fluxo diário de pessoas demasiadamente grande, senão vejamos:

- Shopping Estação Cuiabá: fluxo de 40 mil pessoas por dia² ;
- Shopping Goiabeiras: fluxo de 7 mil pessoas por dia³ ;
- Shopping Pantanal: fluxo de 25 mil pessoas por dia⁴ ;
- Shopping 3 Américas: possui 172 lojas, gera 3 mil empregos diretos⁵;

² <https://www.midianews.com.br/cotidiano/novo-shopping-de-cuiaba-e-inaugurado-com-180-lojas/336453>

³ <http://circuitomt.com.br/editorias/economia/102793-empresarios-abandonam-lojas-em-shoppings-.html>

⁴ <https://www.rdnews.com.br/economia-e-agro/conteudos/103001>

⁵ <https://www.rdnews.com.br/economia-e-agro/conteudos/103001>



Como senão bastasse, o decreto estadual, acabou por permitir a abertura do shopping popular, localizado no bairro do Porto, cuja estrutura abriga mais de 500 boxes dos mais diversos ramos comerciais, com fluxo diário de pessoas de grande monta.

Salienta-se que o ato abusivo e ilegal praticado embasa-se em uma nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia - SBI datada de 24 de março de 2020 (doc. anexo), cujo conteúdo é diametralmente oposto às ações editadas pela autoridade coatora, senão vejamos trechos do documento:

“(...) O Brasil está numa curva crescente de casos, com transmissão comunitária do vírus e o número de infectados está dobrando a cada três dias.

(...)

Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe. Por isso, ela está sendo tomada em países europeus desenvolvidos e nos Estados Unidos da América.

(...)”

Ressaltamos que as disposições contidas no decreto, preocupam diversas autoridades sanitárias, ante a sua possibilidade de agravar ainda mais uma pandemia cujos números impressionam.

Diante de tal situação, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, em ato conjunto notificaram em 27/03/2020, a autoridade coatora, para revogar o ato normativo (doc. anexo), baseado em diversas manifestações de profissionais da saúde e em estudos científicos realizados ao longo dos meses.





A situação criada pelo ato ilegal e abusivo editado pela autoridade coatora, toma uma proporção deveras preocupante, já que a capacidade das unidades de saúde que atuam no Município de Cuiabá (públicas e privadas) poderão não suportar a demanda de pacientes necessitados de atendimento diante de uma eventual contaminação pelo COVID-19, ocasionando um verdadeiro colapso.

Conforme documento em anexo, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, existem hoje 167 leitos, em geral (incluídos leitos de UTI, enfermaria, cirúrgica, clínico, pediátrico e outras especialidades), no Pronto Socorro municipal, sendo que somente 94 estão vagos.

Estima-se que a soma dos leitos de todas as unidades de saúde que estão em funcionamento no Município de Cuiabá (público e privado) totalizam aproximadamente apenas 997 leitos em geral.

Tais números demonstram a incapacidade operacional das unidades de saúde para atendimento da população local em caso de aumento excessivo de números de casos do COVID-19 no Município, quadro este que pode ser agravado com a vinda de pacientes de outras cidades do interior do Estado.

Imperioso destacar ainda que a presente solicitação de manifestação do Poder Judiciário, tem o condão de apaziguar os ânimos da população cuiabana que, diante do pavor natural acerca da possibilidade de contaminação pelo COVID-19, não tem nesse momento segurança jurídica para fins de discernir, qual ato normativo deve ser observado, se as determinações contidas no Decreto Municipal, ou as determinações contidas no Decreto Estadual.

Tal situação inclusive já vem causando desentendimentos entre comerciantes locais e autoridades policiais e de fiscalização, conforme se demonstra pela matéria em anexo.





Compete precipuamente ao Poder Judiciário, a resolução dos conflitos existentes visando a aplicação de uma justiça transparente e que atenda os anseios e clamores da sociedade. Ao juiz, como instrumento de efetivação da paz social, competirá aplicar a justiça em cada causa, o que esperamos que seja realizado nos presentes autos, garantindo a população cuiabana e mato-grossense a certeza e segurança necessários para superarmos esse momento tão complicado, o qual vivenciamos.

✓ **DA LIMINAR INALDITA ALTERA PARS**

Diante do exposto, resta patente a necessidade de uma medida judicial urgente para fins de suspender as determinações contidas no Decreto nº 425/2020, ante a presença dos requisitos para concessão da medida liminar, conforme disposição do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009.

O *fumus boni iuris* está devidamente demonstrado diante da prática de ato ilegal e abusivo que retirou do Município de Cuiabá, o seu direito líquido e certo de dispor sobre os temas de sua competência, tais como, funcionamento de estabelecimentos comerciais (súmula vinculante nº 38 do STF); transporte coletivo municipal (art. 30 V da CF/88); transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo (art. 11-A e art. 12 da Lei nº 12.587/2012); funcionamento das unidades de ensino públicas municipais, parques públicos, ginásios e campos de futebol; captação tratamento e distribuição de água; coleta de lixo e iluminação pública.

Desta feita inexistente possibilidade da autoridade coatora, impor as medidas de combate ao COVID-19 aos municípios, conforme pretende o artigo 13 do Decreto Estadual nº 425/2020.

Entendimento contrário além de subtrair o direito líquido e certo do Município de dispor sobre tais temas, ofende de forma direta o pacto federativo previsto pela Constituição Federal.





Quanto ao *periculum in mora*, tal requisito também restou devidamente comprovado nos autos, ante o iminente perigo de contaminação da população local pelo COVID-19, pandemia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, que vem fazendo milhares de vítimas em todo o mundo.

Soma-se a isso a ausência de estrutura operacional das unidades de saúde do Município, para atendimento da população em caso de agravamento do quadro de contaminação atualmente existente, que aumenta a cada dia, conforme Nota Informativa nº 19-20250/COE/SES/MT DE 25/03/2020 (doc. anexo) disponível no site da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Salientamos ainda que na presente época do ano, estatisticamente aumentam os casos de dengue, chikungunya e Zika, em todo o Brasil, situação que somada a pandemia do COVID-19, possui grande possibilidade de causar um colapso na saúde pública do Município de Cuiabá. Tais dados constam no boletim epidemiológico emitido pelo Ministério da Saúde.⁶

Resta demonstrado portanto, que a autoridade coatora ao editar o ato normativo questionado no presente *mandamus*, extrapolou as suas competências normativas e administrativas praticando portanto ato ilegal e abusivo, passível de reparação pelo Poder Judiciário.

✓ **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) A análise da presente demanda pelo juízo plantonista, ante a urgência que o caso requer;
- b) O deferimento da liminar pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, para o fim de determinar a suspensão

⁶ <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/06/Boletim-epidemiologico-SVS-10.pdf>



imediate da eficácia do Decreto Estadual nº 425 de 25 de março de 2020, até o julgamento do mérito da presente demanda;

- c) Alternativamente, na hipótese de discordância do disposto no item anterior, o deferimento parcial da liminar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão imediata das disposições contidas no artigo 3º incisos I e II; 4º, incisos XXXIX, LX e LXII; § 2º do artigo 8º e artigo 13, todos do Decreto Estadual nº 425 de 25 de março de 2020, até o julgamento do mérito da presente demanda;
- d) Após a análise do pleito liminar, a distribuição ordinária do presente *mandamus* para o juízo competente, para seu regular prosseguimento;
- e) A notificação da autoridade coatora nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009,;
- f) A ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009;
- g) A oitiva do Ministério Público Estadual;
- h) Ao final, seja concedida definitivamente a segurança para fim de determinar a anulação do Decreto nº 425 de 25 de março de 2020 e garantir o direito líquido e certo do Município impetrante em dispor sobre as matérias de sua competência, com a autonomia que lhe é assegurada pela CF/88;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de março de 2020.

Marcus Antônio de Souza Brito
Procurador Geral do Município
OAB/MT 14.941

Allison Akerley da Silva
Procurador do Município
OAB/MT 8.930